

## **CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

### **CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

Processo Administrativo: 010789-05.67/13-5

#### **I – RELATÓRIO:**

Trata-se do de vista da FEPAM com relação ao voto da FARSUL, de relatoria do Conselheiro Luís Fernando Cavalheiro Pires, por ocasião do agravo interposto pelo Administrado Nilton Diego Camillo Ferraz-EPP, nos autos do processo administrativo n. 010789-05.67/13-5.

A fundamentação do voto possui o seguinte teor:

*“De acordo com as razões recursais, a autuada visa a admissão do recurso administrativo dirigido ao CONSEMA, para que seja suprimida as OMISSÕES constantes no parecer jurídico n. 634/2016 e no 146 de 2019.”*

A conclusão do parecer, por seu turno, possui o seguinte teor:

*“Diante do exposto, o parecer é pelo conhecimento e provimento do recurso ao CONSEMA, com fundamento no art. 1º, inc, I e Art. 5º da Resolução Consema 350/2017, a fim de que o processo retorne à origem, para que seja proferido novo julgamento.”*

#### **II – FUNDAMENTAÇÃO:**

De pronto, verifica-se que o agravo ao CONSEMA foi interposto de forma tempestiva, haja vista que o Administrado foi cientificado da decisão administrativa da fl. 74, a respeito da inadmissibilidade do recurso ao CONSEMA em 06.08.2019 (vide AR da fl. 74 verso) e manejou o agravo em 12.08.2019, consoante carimbo do protocolo da FEPAM da fl. 75.

No mérito, verifica-se que não houve adequada fundamentação no voto da FARSUL, porquanto apesar desta ter conhecido e dado provimento ao agravo, bem como tenha indicado a existência de omissões nas decisões administrativas de n. 634/2016 e n. 146/2019, não discriminou onde residiriam as aludidas omissões.

Não obstante, analisando detidamente as alegações do Administrado lançadas em seu agravo, verifica-se não existem omissões nos autos, sejam nos pareceres jurídicos ou nas decisões administrativas.

Com efeito, o Administrado afirmou que houve omissão de ponto questionado na defesa, haja vista que a licença ambiental previa um limite de tolerância de 3 (três) minutos para a draga permanecer ligada, mas o auto de infração fora lavrado em razão da draga ter sido ligada 2 (dois) minutos antes do horário de início das operações previsto para as 7 (sete) horas da manhã na licença de operação. Além disso, sinalou que não houve vistoria para comprovar se a licença estava dentro da draga ou não.

Ocorre que, em sua defesa (fls. 08/10), o Administrado não refutou o fato de que estava extraindo areia fora das áreas licenciadas e admitiu que os erros na sua gestão do sistema somente foram corrigidos depois da autuação. Além disso, não considerou significativo fato da draga ter sido ligada dois minutos antes do previsto na licença.

As referidas alegações foram apreciadas e não acolhidas tanto no parecer técnico n. 35/2014 das fls. 20/20 verso, quanto no parecer jurídico n. 634/206 das fls. 23/28, o qual foi acolhido na Decisão Administrativa n. 634/2016 da fl. 29. No parecer técnico constou que o procedimento adotado pelo Administrado foi incorreto, pois as cercas ambientais devem ser elaboradas somente a partir dos vértices constantes nas licenças ambientais. Outrossim, no parecer jurídico constou que o Administrado não negou que estava extraindo areia fora das áreas licenciadas pela FEPAM e admitiu que a draga funcionou fora do horário previsto na licença de operação.

Na sequência, o Administrado, em seu recurso (fls. 32/36), reiterou praticamente os mesmos argumentos lançados na sua defesa,

acrescentando solicitação de conversão da multa em prestação de serviços de preservação, os quais foram apreciados e não acolhidos no parecer técnico n. 147/2018 (fls. 37/38) e no parecer jurídico n. 153/2019 (fls. 40/42), o qual foi acolhido na decisão administrativa n. 153/2019 (fl. 42). No parecer técnico constou que as alegações recursais não foram suficientes para elidir a autuação, haja vista que erros no sistema de gestão do empreendimento pelo Administrado devem ser suportados por ele e que restou incontroverso que a draga foi ligada antes do horário permitido. No mesmo sentido foi o parecer jurídico. Quanto ao pedido de conversão não fora acolhido em razão da ausência de apresentação de pré-projeto e do valor da multa ser inferior a R\$ 10.000 (dez mil reais), a qual fora fixada em R\$ 4.080,00 (quatro mil e oitenta reais), nos termos do art. 144 do Decreto Federal n. 6.514/2008 e art. 23 da Portaria da FEPAM n. 65/2008.

O Administrado interpôs recurso ao CONSEMA (fls. 44/68), levantando as mesmas questões, resultando na sua inadmissibilidade por meio do parecer jurídico e decisão administrativa das fls. 70/74, haja vista a ausência de enquadramento nos artigos 1º e 2º da Resolução Consema n. 350/2017.

Nesse contexto, contexto, como alegações do Administrado foram devidamente apreciadas, mas não acolhidas por questões técnicas e jurídicas, sem que houvesse quaisquer omissões.

### **III – CONCLUSÃO:**

Portanto, vota-se pela manutenção da decisão que inadmitiu o recurso ao CONSEMA.

Porto Alegre, 20 de janeiro de 2020.

Igor Raldi Morrudo,

ASSEJUR/FEPAM.

Egbert Scheid Mallmann,

ASSEJUR/FEPAM.